Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1622
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004163-14.2023.8.19.0066
APELANTE: MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ARTIGO 121, § 2°, VII, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DEFENSIVO PARA CASSAÇÃO DO JULGADO E REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. ALEGADA VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS. QUANTIDADE DE DISPAROS E LUTA CORPORAL COM OS POLICIAIS MILITARES. CRIME PRATICADO DENTRO DE PADARIA COM CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. ADEQUADA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA INVERSAMENTE PROPORCIONAL AO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação defensiva requerendo, em síntese: i) seja anulado o julgamento em plenário, realizando-se nova sessão plenária. Para tanto, alega a inobservância da regra de incomunicabilidade das testemunhas de acusação, violando o disposto no art. 210 do CPP, diante da constatação da audibilidade de "vozes" pelo próprio Juízo e o subsequente cerceamento de defesa em razão do indeferimento da requisição das imagens das câmeras de segurança do corredor do 4º andar do Fórum; ii) subsidiariamente, sob o fundamento de que a decisão teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CP, requer seja anulado o julgamento em plenário, em relação à condenação pelo crime de tentativa de homicídio qualificado em face da vítima José Henrique Teruel Junior , submetendo-se o acusado à nova sessão plenária; iii) superado o pedido de anulação, pretende a revisão da dosimetria, requerendo a fixação da pena-base no mínimo-legal e, na terceira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 01/04/2026 17:45:21
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1623
Carimbado Eletronicamente

fase, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa em relação à vítima Pazzini (2/3).

II. Questão em discussão

2. Há três questões principais em discussão: i) saber se deve ser reconhecida a nulidade absoluta, em decorrência da alegada incomunicabilidade das testemunhas; ii) saber se o veredito do Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova constante dos autos; iii) saber se a dosimetria demanda reforma.

III. Razões de decidir

3. Após inspeção, o Juiz Presidente constatou a inviabilidade de compreensão do conteúdo do depoimento do lado de fora do plenário, sendo possível apenas a audição de ruídos, de modo que a presença das testemunhas no corredor do fórum não comprometeu a independência e a integridade dos depoimentos prestados na sessão.

4. A incomunicabilidade das testemunhas figura como nulidade relativa e, não havendo demonstração de prejuízo à defesa, deve ser afastada a preliminar defensiva, conforme orienta o artigo 563, do Código de Processo Penal.

5. A Constituição Federal consagra a soberania dos veredictos, em seu artigo 5°, XXXVIII, “c”, que confere ao Tribunal do Júri a competência exclusiva para apreciar as ações penais envolvendo crimes dolosos contra a vida.

6. A decisão tomada pelo Conselho de Sentença só pode ser cassada quando se revelar manifestamente contrária à prova dos autos, não encontrando qualquer respaldo no conjunto probatório (art. 593, III, “d”, CPP).

7. No caso, o apelante resistiu à busca pessoal no interior da padaria e, durante luta corporal com o policial Jose Henrique, que tentava imobilizá-lo, puxou uma arma pequena de dentro da cueca, efetuando diversos disparos na direção dele e do policial Fillipy, que tentou ajudar o colega de farda.

8. A vítima Jose Henrique esclareceu que os projéteis estavam passando próximos ao seu corpo e que só não o atingiram porque o policial Fillipy segurou a mão do ora apelante enquanto este

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

efetuava os disparos. Além disso, ao ver que o policial Fillipy tinha sido atingido, o ora apelante seguiu disparando contra Jose Henrique, não obtendo êxito por falha mecânica da arma, tudo a demonstrar que o homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.
9. Inviável se falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser respeitada a soberania dos vereditos, tendo a decisão dos jurados se baseado nos elementos apresentados pela acusação sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.
10. Adequado o aumento pela culpabilidade, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do agente, que resistiu à abordagem policial e entrou em luta corporal com três policiais, efetuando os disparos de arma de fogo contra agentes que estavam com sem a arma em punho.
11. O recrudescimento da pena-base pelas circunstâncias do delito está justificado pela quantidade de disparos efetuadas e o fato do crime ter sido praticado em local com grande circulação de pessoas.
12. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a diminuição resultante do crime tentado se orienta de forma inversamente proporcional à aproximação da consumação.
13. Considerando que o crime de homicídio tentado em relação a FILLIPY ficou bem perto de se consumar, tendo sido a vítima atingida em região vital por três disparos, efetuados a uma curta distância, adequada a diminuição na fração mínima (1/3) aplicada pelo juízo *a quo.*

IV. DISPOSITIVO E TESE
14. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5°, XXXVIII, "c"; CP, artigo 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 945.010/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, AgRg no HC n. 870.380/ES,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1625
Carimbado Eletronicamente

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025, AgRg no HC n. 843.032/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; TJRJ, apelação criminal n° 0074508-74.2021.8.19.0001, Sexta Câmara Criminal, Des. Rel. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA, j. 21/03/25.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0004163-14.2023.8.19.0066, em que é apelante MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os/as Desembargadores/as que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto da Relatora.

V O T O

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em face do ora apelante MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA e o codenunciado ALTAIR MARQUES PINTO JUNIOR, atribuindo ao primeiro a prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, V e VII, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Fillipy Pazzini Trindade e Jose Henrique Teruel Junior); artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03; artigo 244-B da Lei nº 8.069/90; artigo 329, caput e § 2º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos (id. 000003):

I – DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

POLICIAIS MILITARES

No dia 01 de julho de 2023, por volta das 18h30min, no interior do estabelecimento comercial conhecido como "Padaria Pão & Cia", localizado na Rua Miguel Gomes de Souza, nº 627, bairro Boa Vista II, nesta Comarca, o DENUNCIADO MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA, de forma livre, consciente e voluntária, com inequívoca intenção de matar, desferiu disparos de arma de fogo, por meio da pistola PT 240 G2, calibre .40, da marca Taurus, nº de série ABK999764, contra as vítimas policiais militares FILLIPY PAZZINI TRINDADE e JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR.
O resultado morte não foi alcançado por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, porque a vítima FILLIPY PAZZINI TRINDADE recebeu socorro e atendimento médico eficaz, enquanto a vítima JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR não foi atingida pelos disparos da arma de fogo, apesar do intento criminoso.
Os crimes de homicídios tentados foram praticados para assegurar a execução e a impunidade dos crimes de resistência, porte de arma de fogo e corrupção de menores praticado pelos denunciados.
Os crimes de homicídios tentados foram praticados contra policiais militares, agentes descritos no artigo 144, inciso V, da Constituição Federal, no exercício da função.

II – DOS CRIMES DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES

No dia 01 de julho de 2023, por volta das 18h30min, na Rua Miguel Gomes de Souza, nº 627, bairro Boa Vista II, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o adolescente Paulo Henrique da Silva Cecilio (à época do fato com 17 anos – 06/06/2006), portavam, de forma compartilhada, a pistola PT 240 G2, calibre .40, da marca Taurus, nº de série ABK999764, de uso permitido, municiada e com um carregador de igual calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, segundo o auto de apreensão de index. 152/153.
Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, os DENUNCIADOS,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1627
Carimbado Eletronicamente

> *de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios, corromperam o adolescente Paulo Henrique da Silva Cecilio (à época do fato com 17 anos – 06/06/2006), com ele praticando infração penal prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, acima descrita.*
> *Finalmente, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, no interior do estabelecimento comercial conhecido como "Padaria Pão & Cia", o DENUNCIADO MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA, de forma livre, consciente e voluntária, opôs se à execução de ato legal, mediante violência consistente em agredir e resistir contra a abordagem dos policiais militares FILLIPY PAZZINI TRINDADE e JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR, competentes para executá-la, e com isso, evitar sua prisão em flagrante pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido. Antes da tentativa de homicídio, o DENUNCIADO partiu para cima e entrou em luta corporal com os policiais militares responsáveis pela abordagem." (...)"*

O feito foi desmembrado em relação ao corréu Altair (id. 000519).

O juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa pronunciou Marcos Vinicius Teixeira Valva como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos V e VII, c/c com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes; artigo 14, caput da Lei nº 10.826/03, artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 e artigo 329, caput e § 2º, do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal (id. 000912).

Julgando recurso sentido estrito apresentado pela defesa, esta Sexta Câmara Criminal despronunciou o Recorrente quanto aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, resistência e corrupção de menores, descartando a qualificadora da conexão consequencial e teleológica quanto à dúplice tentativa de homicídio remanescente, mantendo-se a pronúncia em relação ao delito previsto no art. 121, § 2°, VII

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1628
Carimbado Eletronicamente

c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes (id. 1044).

No âmbito do Tribunal do Júri (id. nº 473), após os debates, o Conselho de Sentença decidiu por condenar o réu JOÃO MARCOS BARBOSA pelo crime do artigo 121, § 2°, inciso VII, "a" c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal. O juiz-presidente fixou a pena final em 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado (id. 1529).

Irresignado, apela o acusado (id. nº 1561), a fim de que: i) seja anulado o julgamento em plenário, realizando-se nova sessão plenária. Para tanto, alega a inobservância da regra de incomunicabilidade das testemunhas de acusação, violando o disposto no art. 210 do CPP, diante da constatação da audibilidade de "vozes" pelo próprio Juízo e o subsequente cerceamento de defesa em razão do indeferimento da requisição das imagens das câmeras de segurança do corredor do 4º andar do Fórum; ii) subsidiariamente, sob o fundamento de que a decisão teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CP, requer seja anulado o julgamento em plenário, em relação à condenação pelo crime de tentativa de homicídio qualificado em face da vítima José Henrique Teruel Junior , submetendo-se o acusado à nova sessão plenária; iii) superado o pedido de anulação, pretende a revisão da dosimetria, requerendo a fixação da pena-base no mínimo-legal e, na terceira fase, a aplicação da fração máxima de redução pela tentativa em relação à vítima Pazzini (2/3).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (id. 1579).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do apelo defensivo (id. 001595).

É o relatório.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Há três questões principais em discussão: i) saber se deve ser reconhecida a nulidade absoluta, em decorrência da alegada incomunicabilidade das testemunhas; ii) saber se o veredito do Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova constante dos autos; iii) saber se a dosimetria demanda reforma.

I – DA ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA PELA QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

A defesa aponta a violação à incomunicabilidade das testemunhas, sob o argumento de que apenas a testemunha de acusação Maria Elizabeth foi isolada em sala própria, enquanto os ofendidos e as demais testemunhas de acusação teriam permanecido no corredor do Fórum.

Alega a defesa que o depoimento da vítima Jose Henrique Teruel Junior teria sido escutado pela testemunha Adson Gomes da Silva Junior e a Vítima Fillipy Pazzini,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1630
Carimbado Eletronicamente

que estavam ao lado da porta de acesso do Tribunal do Júri.

No entanto, as referidas alegações foram rechaçadas pelo Juiz Presidente, após inspeção no local, oportunidade em que foi constatada a inviabilidade de compreensão do conteúdo do depoimento do lado de fora do plenário, sendo possível apenas a audição de ruídos, o que não compromete a independência e a integridade dos depoimentos. Conforme se extrai da ata da sessão de julgamento (id. 1501):

> *"Pelo MM. Dr. Juiz foi decidido que: Não verifico qualquer nulidade a ser reconhecida, tendo sido a incomunicabilidade das testemunhas garantida e atestada pela OJA responsável e designada para este ato (Rosemary Neri Pereira Matrícula 01/15744), inclusive por meio de certidão em anexo. A presença de testemunhas de acusação e dos próprios ofendidos, todos Policiais Militares, no corredor do Fórum se dá por uma questão logística, já que a sala de testemunhas é usualmente reservada para as testemunhas de Defesa ou, como no presente caso, para a testemunha civil MARIA ELISABETE RIBEIRO, que mostrou-se profundamente abalada e solicitou aguardar o depoimento em local reservado. Nesse sentido, cabe ao Juiz-Presidente organizar os trabalhos, incluindo a disposição das partes envolvidas, tudo na forma do art. 497, I do CPP. Ademais, quanto à sonorização referente ao Plenário suscitada pela Defesa, o Juiz Presidente realizou inspeção no momento do requerimento, não verificando qualquer quebra de incomunicabilidade, respeitado, assim, o preceito do art. 210, § U do CPP. Por fim, a Defesa não logrou demonstrar qualquer prejuízo com alegado, considerando que as testemunhas foram regularmente inquiridas, inclusive por horas, respondendo a diversas perguntas da própria Defesa, prestando todas relato escorreito acerca dos fatos, aplicando-se, assim, o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

disposto no art. 563 do CPP, tudo conforme mídia."

Sobre o tema, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça é de que "*o reconhecimento de nulidade pela não observância da incomunicabilidade das testemunhas, nos termos do art. 210 do CPP, requer a indicação de efetivo prejuízo à defesa, com a demonstração de que essa circunstância tenha influenciado na cognição do julgador. No caso concreto, não havendo a demonstração de que o contato das testemunhas tenha comprometido a cognição do julgador, causando prejuízo à defesa, não se evidencia a ocorrência de nulidade*" (AgRg no HC n. 945.010/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).

Assim, considerando que a incomunicabilidade das testemunhas figura como nulidade relativa e não houve demonstração de prejuízo à defesa, deve ser afastada a preliminar em análise, conforme orienta o artigo 563, do Código de Processo Penal.

II - DO PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA EM RELAÇÃO AO POLICIAL JOSÉ HENRIQUE TERUEL JUNIOR COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 593, III, D, DO CPP:

Na hipótese em tela, a defesa indica que o julgamento pelo Conselho de Sentença foi manifestamente contrário à prova dos autos, em relação à vítima José Henrique Teruel Junior, sob o fundamento de que não foram encontrados vestígios de tiros no chão, nas colunas ou paredes da padaria.

Inicialmente, oportuno registrar que a Constituição Federal consagra a soberania dos veredictos, em seu artigo 5°, XXXVIII, "c", que confere ao Tribunal do Júri

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1632
Carimbado Eletronicamente

a competência exclusiva para apreciar as ações penais envolvendo crimes dolosos contra a vida.

Sob essa perspectiva, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença só pode ser cassada quando se revelar manifestamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não encontrar qualquer respaldo no conjunto probatório, na forma do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Câmara Criminal:

> Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E NOVA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME
> 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.
> 2. Pretensão de anulação da sessão de julgamento e submissão do apelante a novo julgamento.
> 3. Reconhecimento de que o acusado tenha agido em legítima defesa putativa.
> 4. Reconhecimento da incidência do homicídio privilegiado.
> 5. Revisão da dosimetria, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e fixação da pena aquém do mínimo legal.
> II. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. É cediço que só se pode considerar manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra suporte em nenhum elemento de convicção colhido.
> 5. No presente caso, a decisão dos jurados tem apoio na prova dos autos, tendo eles se convencido quanto à prevalência da tese da acusação no tocante não só ao delito em si, mas também quanto a incidência das qualificadoras, à luz das amplas provas colhidas sob

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> o crivo do contraditório que ampararam a pretensão do Ministério Público.
> 6. Autoria e materialidade comprovadas.
> 7. Os jurados rechaçaram a tese de legítima defesa putativa aduzida pela defesa, que restou isolada do conjunto probatório.
> 8. Dosimetria que merece reparo. Réu que confessou o crime. Confissão que deve ser reconhecida e compensada com a agravante genérica.
> III. DISPOSITIVO
> 9. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido. (TJRJ, apelação criminal n° 0074508-74.2021.8.19.0001, Sexta Câmara Criminal, Des. Rel. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA, j. 21/03/25)

Em síntese, narra a peça acusatória que, no dia 01 de outubro de 2023, o ora apelante teria efetuado, com intenção de matar, disparos de arma de fogo contra as vítimas FILLIPY PAZZINI TRINDADE e JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR.

Segundo a denúncia, em relação à vítima JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do autor do fato, haja vista que os disparos não o atingiram, apesar do intento criminoso.

Após a instrução em plenário, amparado na ampla produção probatória dos autos, entendeu o Conselho de Sentença que MARCOS VINÍCIUS TEIXEIRA VALVA praticou o crime de homicídio qualificado, cometido contra policiais militares, autoridades descritas no artigo 144, da Constituição Federal, no exercício da função, na forma tentada (artigo 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal), por duas vezes, não havendo razões para desconstituir a escolha dos jurados pela tese acusatória.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1634
Carimbado Eletronicamente

No caso, a autoria e materialidade delitivas em relação à vítima José Henrique Teruel Junior estão respaldadas no auto de apreensão (id. 160); laudo de exame de componentes de munição de índices 299, 307 e 318; laudo de exame de arma de fogo de id. 301; laudo de exame em munições de id. 305; laudo de exame de material de id. 320 e laudo de exame de descrição de material de id. 462), bem como nos depoimentos prestados em sede judicial, cujo conteúdo segue abaixo transcrito.

Em juízo, na primeira fase do procedimento a vítima policial militar FILLIPY PAZZINI TRINDADE narrou:

> "que ficou 04 dias no hospital; Que ainda não está em condições de voltar ao serviço policial; Que foi baleado por 03 disparos e um pegou na cervical; Que está aqui por um milagre, já que o parecer médico era de ficar tetraplégico; Que os outros disparos pegaram na lateral e o colete protegeu; Que ficou na Santa Casa de Barra Mansa; Que o dia foi um dia serviço normal e quando adentrou o bairro, o ADSON estava dirigindo e TERUEL que é o mais antigo estava no carona e eu estava de fuzil atrás; Que o ADSON correu para pegar um elemento e o TERUEL entrou na viatura e quando viu observou TERUEL em luta corporal com um elemento; Que viu o elemento tentar puxar a arma de TERUEL que tentava imobilizá-lo; Que chegou perto com o fuzil e tentou ajuda-lo; Que nesse momento jogou o fuzil para trás para ajudar TERUEL; Que nesse momento o rapaz puxou uma arma pequena; Que colocou a mão na arma e segurou; Que tentou forçar para o tiro não vir no rosto; Que nisso ele começou um disparo atrás do outro; Que sentiu uma escuridão; Que a bala entrou no ombro e foi para o pescoço; Que depois tomou mais dois tiros na lateral do corpo; Que quebrou algumas vértebras, conseguia falar, mas não tinha movimento; Que o ADSON tentou chegar para ajudar; Que TERUEL não estava baleado; Que ouvia as pessoas falavam que o declarante já estava morto; Que a comunicação com o restante da equipe estava muito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1635
Carimbado Eletronicamente

difícil; Que foi socorrido de viatura; Que está quase 100%, há quase 04 meses de licença; Que o elemento tem outras anotações; Que se refere ao MARCOS VINICIUS; Que sabe que ele é filho de Policial de Angra dos Reis; **Que esse elemento estava ali associado a mais dois elementos, praticando traficância e a todo momento não aceitou abordagem**; Que é complicado o tempo que ficou internado; Que está falando do MARCOS VINICIUS, vulgo "VN"; Que ficou 30 minutos no chão; Que graças a Deus não pegou nenhuma artéria; Que foi socorrido pelo SGT MODESTO e o outro não lembra; Que foi uma VTR de DPO; Que só estava os dois colegas e a população estava querendo tirar o elemento que estava detido e o declarante no chão imóvel; Que chegou um polícia de São Paulo que estava de folga; **Que foram 03 disparos que pegaram; Que ele deu uns 10 disparos**; Que acharam umas 06 cápsulas; Que ele ia dando na minha direção e eu forçando a arma para baixo; Que o disparo foi no momento que eu me abaixei para pegar a arma; Que ninguém deu disparo; Que não teve; Que a todo momento tentaram contê-lo; Que em momento algum abaixaria a guarda se soubesse que ele estava armado; Que acredita que houve numa falha na abordagem dele e acabou sendo pego desprevenido, pois se soubesse que estivesse armado, não teria abaixado a guarda; Que como viu TERUEL por cima dele agachado e a blusa levantada, não imaginou que pudesse acontecer; Que não viu o ALTAIR no local; Que não sabe acerca do terceiro momento de encontro das drogas, pois estava no hospital sendo operado; Que soube que MARCOS era abusado assim mesmo, possuindo anotações; Que estava lá recrutando menores, associado a menores; Que ali é Comando Vermelho; Que não lembra de outras ocorrências do tipo ali; Que a casa é duas ou três casas após a padaria; Que é perto de onde eles ficam ali traficando; Que a arma é uma calibre .40; Quer que ele pague pelo que ele fez, que a lei seja cumprida; Que se fosse o contrário a mídia cairia em cima; Que é o mínimo que ele pague pelo que ele fez. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DE MARCOS: Que são colegas de outras ocorrências; Que colegas que o abordaram em uma moto e ele não quis; Que outros policiais talvez o conhecessem. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Que ele efetuou cerca de 09 disparos; Que a pistola tem capacidade de 11 munições.

A vítima policial militar JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR narrou:

"que na data dos fatos estavam em patrulhamento naquela área, conhecida pela grande movimentação de tráfico de drogas; Que ao passar próximo à padaria avistou elementos na calçada; Que quando a VTR se aproximou, dois elementos saíram e tomaram direção ignorada; Que o citado aqui no processo entrou na padaria; Que desembarcou e foi efetuar abordagem; Que quando adentrou na padaria ele veio de encontro; Que quando foi efetuar a revista, ele resistiu e tentou sair da abordagem; Que ele entrou em luta corporal comigo; Que foi em direção ao interior da padaria e foi ao solo por conta de um ressalto; Que o colega de farda, que é um grande guerreiro, eu estava ao solo e o companheiro veio ao meu auxílio; Que o citado aqui sacou uma arma de fogo; Que não tendo tempo hábil de reagir e efetuou disparos, todos para ceifar a vida do companheiro e a minha; Que já tinha sido baleado em dezembro de 2022 e foi outro trauma para mim; Que ouviu os disparos e não sabia se estava baleado; Que quando olhou viu a pistola nas mãos do citado; Que após esses disparos que tudo cessou, o colega ADSON veio ao auxílio; Que o elemento foi contido; Que tinham que socorrer o colega que se encontrava imóvel ao solo; Que isso me preocupava, pois não sabia se tinha pego em área letal; Que ficamos desesperados para socorrer; Que a população ficou instigando, querendo entrar na padaria para tirar o citado; Que tinham que socorrer o colega, deter o acusado e pedir auxílio; Que as pessoas chutavam a porta e não sabia se eram disparos; Que a todo momento fomos hostilizados; Que ao mesmo tempo tínhamos que agir dentro da legalidade, pois somos profissionais; Que foi feito o socorro do colega e graças a Deus não teve nada mais grave; Que providenciamos o socorro; Que graças a Deus não foi atingido; Que pelo estado dele (PAZZINY) achou que ele pudesse morrer; Que eu era o comandante da equipe, por ser o mais antigo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1637
Carimbado Eletronicamente

e isso preocupou muito; Que a arma dele estava na mão esquerda; Que não tem muito detalhado esse momento, pois foram muitos disparos e todos muito próximos; Que fica atordoado na hora; Que passou o filme de quando fui baleado em dezembro de 2022; Que depois que o colega foi atingido ele continuou efetuando os disparos contra mim; Que só identificou os demais após os colegas fazerem diligências; Que na hora lá não sabia; Que as diligências foram realizadas por colegas de outra viatura; Que soube que tinha um adolescente; Que ao se aproximar, viu que o MARCOS foi o que mais mostrou apreensão; Que ele parecia ter um volume na cintura que parecia ser uma arma; Que foi em abordagem; Que geralmente se vai na cintura para ver se está armado; Que nesse momento ele resistiu e percebeu nessa hora que ele poderia estar armado; Que visivelmente também reparou que ele poderia estar armado; Que o volume ostentado era diferente de um celular; Que no primeiro momento eu o abordei próximo à saída da porta, ainda dentro do estabelecimento; Que ele resistiu e tentou sair; Que o colega PAZZINY chegou auxiliando; Que então entrou com o acusado já em luta corporal; Que então havia um ressalto e foram ao solo; Que já estavam em luta corporal; Que tentava usar os meios necessários para contê-lo; Que aí começou a ouvir os primeiros disparos que atingiu o colega; Que foi no hospital visitar o colega; Que o meu ferimento foi mais tranquilo e teve alta no mesmo dia; Que sabe como é, o colega não conseguia dormir, se alimentar; Que a cena fica vindo na nossa cabeça; Que não é fácil; Que não sabe se é pior ser baleado ou ver o colega baleado, especialmente por ser o comandante da equipe; Que a minha atenção ficou no MARCOS VINICIUS; Que depois que foi a Delegacia para apresentar a ocorrência foi quando soube dos outros envolvidos; Que não tinha condições emocionais de continuar em diligências; Que apresentou a arma de fogo utilizada pelo MARCOS VINICIUS; Que já tinha conhecimento do envolvimento de MARCOS VINICIUS com o crime, com resistência de ser abordado por outras equipes; Que ali é dominado por facção Comando Vermelho; Que ali é um local que ainda dá para entrar, mas é bem crítico; Que o tráfico ali é armado; Que no episódio completava 09 anos de GAT e tem grande conhecimento das localidades e do modus operandi; Que na casa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

próxima era onde guardavam droga e ficavam indivíduos em "contenção". RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA: Que o que chamou a atenção foi o volume da cintura de MARCOS VINICIUS; Que os outros dois saíram em sentido ignorado e MARCOS entrou na padaria; Que não teve muita atenção voltada para eles; Que a visão foi para MARCOS; Que esses outros dois quem foi abordagem dele foi ADSON. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DE MARCOS VINICIUS: Que os disparos foram também na lateral do meu corpo; Que quando ele efetuou o primeiro disparo ele viu que acertou o PAZZINY; Que ele caiu imóvel; Que ele continuou atirando próximo a lateral do meu corpo e se pegasse teria me atingido também.

Em plenário, destaca-se o seguinte trecho do depoimento de JOSE HENRIQUE TERUEL JUNIOR (transcrição não literal):

"*Os tiros também foram direcionados ao senhor? Eu tava embaixo, os tiros estavam passando bem próximos a mim também. O Pazzini estava segurando a mão dele enquanto o acusado estava efetuando os disparos, fator que pode ter feito os tiros não pegarem em mim. Os tiros só cessaram quando uma das cápsulas parou no ejetor. Minha arma tinha caído durante a luta corporal. Eu achei que poderia ter sido baleado na hora, pois os tiros passavam bem próximo à lateral do meu corpo. Quando levantei, conferi o colete para ver se tinha sido atingido por algum disparo*."

O policial militar ADSON GOMES DA SILVA JUNIOR disse:

"que tem informação de que eles tem três armas de fogo e ficam em uma casa de três andares, onde eles guardam drogas e armas; Que nesse dia estavam em patrulhamento e observou 03

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1639
Carimbado Eletronicamente

elementos em uma padaria; Que um deles, que era o MARCOS VINICIUS, estava com um volume na cintura; Que pediu para os colegas abordarem enquanto ia estacionar a viatura; Que foi em abordagem a um elemento que estava do lado de fora e nesse momento viu que algo na padaria não estava bem; Que viu que era uma luta corporal; Que então viu um elemento dos que estavam do lado de fora voltando."

O policial militar MOISES SANTOS PIMENTA afirmou:

"que chegamos em apoio e quando chegamos o PAZZINY já havia sido socorrido; Que fomos acionados para o local do policial baleado e iniciamos buscas pelos acusados; Que logramos êxito em localizar o ALTAIR que confessou que estava no local, mas que não atirou e não possuía armas de fogo; Que disse que em sua casa havia pequena quantidade de drogas; Que ele disse que apenas estava próximo ao MARCOS VINICIUS; Que ele disse ser o gerente do tráfico na região; Que ele nos informou um local onde havia um tonel com drogas, próximo a um colégio; Que o local era muito escondido e não teríamos achado se ele não tivesse falado; Que arrecadamos o material e os levamos à Delegacia; Que eram muitos policiais envolvidos, sendo várias viaturas; Que tinha supervisão, DPOs, ações táticas de outras Companhias; Que teve contato com ALTAIR; Que minha participação aconteceu com ele já tendo sido abordado por outra guarnição, não me recordo qual; Que já o conhecia de vista e sabia que ele participava do tráfico local; Que foi questionado e ele indicou a casa, próximo à padaria; Que fomos até a casa dele, pois ele disse que possuía pequena quantidade de droga; Que não me recordo se estava enterrado ou próximo a uma árvore; Que ele disse que realmente era envolvido com o tráfico, mas não tinha participado do ataque ao policial; Que nesse meio tempo ele disse que tinha uma carga de sua responsabilidade em local próximo; Que tivemos que pular um muro não muito alto, andar em uma área de mata em um córrego; Que havia uma colher

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ou garfo fincado que indicaria a droga; Que foi desenterrado esse tonel branco; Que ele falou que era um dos gerentes responsável pela venda do pó de R$ 25,00; Que a carga era de pó de R$ 25,00; Que ele era o responsável e proprietário da droga; Que já tínhamos informação de que aquela casa estava sendo usada como esconderijo de drogas e de homens do tráfico; Que até então não havíamos entrado na residência; Que entramos no dia, pois ele indicou ser a arma dele; Que não foi encontrada arma de fogo com ele, mas ele disse que estava presente no local; Que ele disse que não participou do ataque ao policial; Que ele disse que estava no local quando a viatura se aproximou e que foi um dos que correu, mas que ele não tinha arma de fogo; Que era um tubo de PVC tampado nas duas extremidades com um saco com eppenderfos com cocaína, mas um saco com mil eppendorfs vazios. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DA DEFESA DE ALTAIR: Que a casa era em outro local; Que é na mesma calçada, uns 04 ou 05 imóveis após à padaria; Que era na mesma rua, mesma calçada; Que não se recorda o nome da rua; Que tem um mercado em frente e que dá para visualizar a padaria e a residência; Que fomos a casa de ALTAIR e depois nessa área de mata indicada por ele; Que quando chegamos no local ele já estava com uma guarnição e quando o vimos, por conhece-lo de vista, agregou a essa guarnição; Que ele foi identificado com um dos autores do ataque e por isso foi abordado pela guarnição. RESPONDENDO ÀS PERGUNTAS DO JUÍZO: Que o ALTAIR autorizou o ingresso na residência; Que o outro terreno era um terreno baldio; Que o Policial FABRICIO teve participação com a equipe do PAZZINY; Que com o declarante estavam o BASTOS e o CALDEIRA."

A testemunha MARIA ELISABETH RIBEIRO relatou:

"que estava trabalhando e não viu nada; Que viu a confusão, escutou os disparos e o rapaz rendido no chão; Que começou a passar mal; Que foi tudo muito rápido; Que quando viu já estava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tudo tomado de policiais e civis; Que procura não se envolver com essas coisas e não sabe de pessoas armadas no local; Que presenciou o policial no chão; Que serviu água para algumas pessoas e logo em seguida."

O policial militar MARIO HENRIQUE BASTOS disse:

"que minha viatura foi em apoio, após o ocorrido; Que fiz parte das buscas para localização da droga; Que em relação ao homicídio, não teve participação; Que já tinha tudo acontecido."

O policial militar DANIEL DA SILVA CALDEIRA narrou:

"que a minha guarnição foi só depois, pois estávamos procurando no bairro Siderlândia; Que não participamos das buscas referentes a ALTAIR; Que quando cheguei ele já estava preso; Que não presenciou o homicídio; Que não prestou socorro."

O policial militar FABRICIO DO NASCIMENTO ALVES disse:

"que estávamos em ocorrência; Que no momento da ocorrência não estávamos junto, pois estava na DP apresentando uma ocorrência; Que fomos informados e saímos em apoio; Que chegando estava tudo muito inflamado; Que sou morador da região e ali é área conflagrada; Que chegamos vimos o ADSON, TERUEL e PAZZINI; Que os rapazes estavam querendo se evadir; Que ali era um estabelecimento comercial e do lado havia uma boca; Que na casa de MARCOS e PAULO HENRIQUE nada foi encontrado; Que cheguei ele estava ao solo; Que quem socorreu não foi a gente; Que não vimos; Quando chegamos ele já estava ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

solo; Que fomos para diligenciar; Que estava tudo muito embolado; Que tinha muita gente querendo entrar; Que chegamos, entramos e fomos em direção ao ADSON."

A informante ELISANGELA TEIXEIRA CANDIDO, tia do acusado, em juízo, narrou:

"Que MARCOS VINICIUS não trabalhava, mas fazia bicos de pintura; que não trabalhava de carteira assinada; que era autônomo; que fazia bico de vez em quando de motoboy onde ele mora; que só tira nota boa na escola, porém não terminou os estudos; que é generoso, que é bom filho; nunca tirou uma bala de dentro de casa; que é justo com as coisas; é honesto e sempre foi muito obediente a mãe e as tias; que sofre perseguição policial desde os 13 anos; que não pode falar o motivo; que não pode colocar a cara na rua que já param ele; que o pai dele é policial; que no dia do ocorrido MARCOS VINICIUS foi na padaria comer uma coxinha; que tem certeza que esse processo é armação; que MARCOS VINICIUS faz uns "aviãozinho" de vez em quando; que nunca andou armado; que nunca viu arma; que nunca foi violento; que ele não atirou no policial; que tem vários vídeos e várias testemunhas; que tem o vídeos mas não pode mostrar por segurança própria das pessoas; que não estava presente; que quem lhe contou foi uma vizinha; que não pode falar o nome; eu a vizinha estava do lado de fora da padaria; que a vizinha viu que foram duas pessoas que atiraram; que foi um policial à paisana que foi o primeiro a atirar; que não pode falar o nome da vizinha; que os vídeos estavam rodando no whatsapp."

Em seu interrogatório, na primeira fase do procedimento judicial, o acusado MARCOS VINICIUS TEIXEIRA VALVA narrou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> "que no dia dos fatos estava lanchando na padaria; que estava sozinho; que nunca teve envolvimento com o tráfico; que quando os policiais chegaram estava parado no balcão; que não estava armado; que do nada veio o disparo; que entrou em desespero; que foi a primeira vez que viu alguém tomando tiro; que depois que caiu no chão não lembra o que aconteceu; que não conhece os policiais; que foi abordagem de rotina; que não entregou o celular; que entrou em luta corporal com o policial Teruel; que só escutou o disparo e viu quando o policial Pazzini caiu; que não estava com arma; que não sabe de onde veio o disparo; que a luta corporal começou porque o policial queria o celular; que não sabe onde foi o tiro; que só viu o policial caindo no chão; que estava sendo enforcado e entrou em desespero; que já frequentou a padaria; que a padaria tinha câmera de segurança; que os policiais mandaram apagar as câmeras de segurança; que as câmeras ficavam no balcão e outra do lado de dentro; uma no caixa e uma próxima ao balcão; que a funcionária não quis falar qual policial mandou apagar as câmeras; que ela não trabalha mais na padaria; que não sabe quem atirou no policial;"

Em plenário, o acusado optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Como se observa, a autoria e materialidade delitivas em face da vítima José Henrique Teruel Junior foi comprovada por meio dos relatos prestados pelo ofendido, cujo conteúdo foi coerente e harmônico em todas as suas manifestações e corroborado pelos relatos das testemunhas.

Em síntese, os policiais estavam em patrulhamento no bairro Boa Vista II, área conhecida pela movimentação de tráfico de drogas, quando visualizaram na frente da padaria "Pão & Cia" dois indivíduos e o apelante, que apresentava um volume na cintura,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

aparentando portar uma arma de fogo, o que motivou a abordagem.

Ato contínuo, o apelante resistiu à busca pessoal no interior da padaria e, durante luta corporal com o policial Jose Henrique Taruel, que tentava imobilizá-lo, puxou uma arma pequena de dentro da cueca, efetuando diversos disparos na direção dele e do policial Fillipy Pazzini Andrade, que tentou ajudar o colega de farda.

A vítima Jose Henrique Taruel esclareceu que os projéteis estavam passando próximos ao seu corpo e que só não o atingiram porque o policial Fillipy Pazzini Andrade segurou a mão do ora apelante enquanto este efetuava os disparos. Além disso, ao ver que o policial Fillipy tinha sido atingido, o ora apelante seguiu disparando contra Jose Henrique, não obtendo êxito por falha mecânica da arma, tudo a demonstrar que o homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

Com efeito, inviável se falar em condenação manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser respeitada a soberania dos vereditos, tendo a decisão dos jurados se baseado nos elementos apresentados pela acusação sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação do apelante art. 121, § 2°, VII c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes.

II – DOSIMETRIA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1645
Carimbado Eletronicamente

A) ANÁLISE DA PENA-BASE:

O apelante busca a revisão da pena-base do crime de homicídio qualificado tentado, pugnando pelo afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Em relação às circunstâncias judiciais impugnadas pela defesa, o juiz presidente adotou as seguintes razões de decidir em relação à vítima Fillipy Pazzini:

> "(...) verifico que a culpabilidade do réu, atinente ao grau de reprovabilidade que desborda daquela inerente ao próprio crime, entendo que enseja maior censura, visto que o acusado resistiu à abordagem policial, chegando a entrar em luta corporal com os agentes, progredindo na ação delituosa, vindo a efetuar os disparos contra a vítima, demonstrando, assim, conduta obstinada e altamente reprovável a ensejar elevação da pena em 1/6.
> (...)
>
> Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, entendo que ensejam maior censura, já que os **disparos foram efetuados dentro de uma padaria com outras pessoas**, inclusive uma funcionária ouvida em Juízo, tendo sido a **vítima atingida por 04 disparos de arma de fogo à curta distância**, revelando maior gravidade da conduta a ensejar elevação da pena em 1/6."

No que se refere à vítima JOSE HENRIQUE TERUEL, o juiz presidente utilizou os mesmos fundamentos para tratar da culpabilidade do acusado. Por outro lado,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1646
Carimbado Eletronicamente

expôs o seguinte para as circunstâncias do crime:

> "Referente às circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, entendo que ensejam maior censura, já que o acusado, como dito, efetuou os disparos no interior de uma padaria com outras pessoas, colocando em risco a vida de todos, efetuando os disparos contra a vítima TERUEL enquanto este tentava lhe imobilizar, revelando maior gravidade da ação, ensejando elevação da pena em 1/6."

Argumenta o apelante que a valoração negativa da culpabilidade em razão da resistência à abordagem e da luta corporal com os policiais militares representaria dupla punição, na medida em que tais elementos estariam inseridos na qualificadora do crime cometido contra agente de segurança, em razão da função.

Apesar dos argumentos defensivos, entendo ser adequado o aumento operado pelo juiz presidente, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do agente, que resistiu à abordagem policial e entrou em luta corporal com três policiais, efetuando os disparos de arma de fogo contra agentes que estavam com sem a arma em punho.

Do mesmo modo, justifica-se o recrudescimento da pena-base pelas circunstâncias do delito, tendo em conta a quantidade de disparos efetuadas e o fato do crime ter sido praticado em local com grande circulação de pessoas.

Por fim, adequada a valoração negativa das consequências do delito,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ponto que sequer foi objeto de irresignação defensiva, na medida em que a vítima FILLIPY PAZZINI passou por graves problemas psiquiátricos e precisou ser reformado, em razão do delito sofrido.

Dessa forma, adequada a fixação da pena-base em 18 anos de reclusão em relação à vítima FILLIPY PAZZINI e 16 no que tange à vítima JOSE HENRIQUE TERUEL.

B) SEGUNDA FASE:

Na segunda fase, que também não foi questionada pela defesa, mantém-se o aumento em 1/6, haja vista a reincidência do apelante, expressamente requerida nos debates orais (anotação n° 1 da FAC). Assim, permanece a pena intermediária em 21 anos de reclusão (vítima FILLIPY PAZZINI) e 18 anos e 8 meses de reclusão (vítima JOSE HENRIQUE TERUEL).

C) TERCEIRA FASE DS DOSIMETRIA:

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a diminuição resultante do crime tentado se orienta de forma inversamente proporcional à aproximação da consumação.

Sob essa perspectiva, considerando que o crime de homicídio tentado em relação a FILLIPY PAZZINI ficou bem perto de se consumar, tendo sido a vítima atingida em região vital por três disparos, efetuados a uma curta distância, adequada a diminuição

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na fração mínima (1/3) aplicada pelo juízo *a quo*. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES DESATUALIZADA. ÔNUS DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDUTA SOCIAL. INFORMAÇÕES SOBRE ENVOLVIMENTO COM TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. VÍTIMA ATINGIDA POR INÚMEROS DISPAROS. REDUÇÃO EM 1/3. ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal.
> 2. A folha de antecedentes, que somente foi juntada com o agravo regimental, é datada de 17/1/2014, ao passo que a sentença condenatória foi proferida em 11/12/2018 e o julgamento colegiado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo ocorreu em 7/8/2019. Não é possível verificar se à época da prolação do édito condenatório existia nos autos prova de condenação que pudesse subsidiar a valoração negativa dos maus antecedentes.
> 3. É idônea a fundamentação concernente à valoração negativa da conduta social com base em informações reiteradas sobre o envolvimento do agente com o tráfico de drogas, conforme precedentes desta Corte.
> 4. A jurisprudência desta Corte adota o critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.
> 5. Considerando que o Tribunal de origem reconheceu que o delito chegou muito próximo de sua consumação, tendo a vítima sido atingida por inúmeros disparos de arma de fogo e ficado incapacitada para suas atividades habituais por 30 dias, mostra-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adequada a redução pela tentativa no patamar mínimo de 1/3.
6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 870.380/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Por outro lado, em relação a JOSE HENRIQUE TERUEL, vítima que não foi atingida, caracterizada está a tentativa branca (cruenta), para a qual a jurisprudência adota, como regra, a aplicação da minorante na fração máxima de 2/3, corretamente aplicada pelo magistrado *a quo*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE, PORÉM, EVIDENCIADA. HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA. TENTATIVA BRANCA. CABÍVEL A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PARA DOIS TERÇOS. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Consoante jurisprudência deste Sodalício, a redução da pena, em razão do conatus deve ocorrer "de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 742.479/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/06/2022, DJe 29/06/2022). Por isso, **em crime de homicídio, tratando-se de tentativa branca/incruenta, na qual a vítima não é atingida, impõe-se, como regra, a incidência da minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços)**.
2. No caso em apreço, sem a necessidade de qualquer incursão no acervo probatório, isto é, a partir da própria moldura fática delineada pela Corte de origem, observa-se que ambas as Vítimas não foram atingidas pelos disparos de arma de fogo, razão pela qual

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1650
Carimbado Eletronicamente

> é razoável a aplicação do redutor da tentativa em grau máximo.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 843.032/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Em conclusão, deve ser mantida a pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (vítima JOSE HENRIQUE TERUEL) e 14 anos de reclusão (vítima FILLIPY PAZZINI).

Aplicada a regra do cúmulo material, mantém-se a pena final em 20 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

III - CONCLUSÃO

Por tais razões, voto no sentido do CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO AO RECUSO DE APELAÇÃO, mantida integralmente a sentença condenatória.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ